ACÓRDÃO - AC01 - 257/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/418/2023
PROTOCOLO	: 2223901
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
INTERESSADOS	: 1. CIRÚRGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 2. CIRÚRGICA ITAMBÉ EIRELI ME; 3. CIRÚRGICA PRIME LTDA; 4. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 5. GREEN FARMACÊUTICA EIRELI EPP; 6. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.
VALOR	: R$ 2.385.745,25
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. Presentes no processo a adjudicação e o termo de homologação do resultado do procedimento licitatório, a falha quanto ao não encaminhamento da ata da sessão pública é passível de ressalva e recomendação ao responsável para que realize o envio, nos próximos certames, de todos os documentos obrigatórios a este Tribunal.

2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, *a,* do RITC/MS, com a recomendação.

3. Declara-se a regularidade da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, *a*, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 76/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual

(LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços** n. 40/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS; pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 76/2022, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 40/2022, celebrada entre o Município de Bonito e as compromitentes fornecedoras: Cirúrgica Assis Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda, Cirúrgica Itambé Eireli Me, Cirúrgica Prime Ltda, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, Green Farmacêutica Eireli EPP e Inovamed Hospitalar Ltda.

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município, com fornecimento parcelado de acordo com as solicitações.

Os valores unitários constam da ata de registro de preços.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-2023/2024 (peça 47), concluiu pela pendência referente ao não encaminhamento da ata da sessão pública do Pregão Presencial n. 76/2022, propondo a aplicação das sanções cabíveis ao jurisdicionado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7047/2024 (peça 49), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, sugerindo a aplicação de multa ao responsável e recomendação para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica e o MPC apontaram como impropriedade o não encaminhamento da ata da sessão pública do Pregão Presencial n. 76/2022.

Conforme peças 36/37, o ordenador de despesas, Sr. Josmail Rodrigues, prefeito do Município de Bonito, e o Sr. Edilberto Cruz Gonçalves, secretário municipal de Administração e Finanças foram intimados para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar a pendência relatada. O ordenador de despesas manifestou-se à peça 45.

Quanto à ata da sessão pública, o ordenador afirmou que não foi encaminhada por um equívoco e que a havia enviado juntamente com a resposta à intimação. Referido documento, no entanto, não foi anexado aos autos.

Apesar da referida ausência, consta no processo a adjudicação e o termo de homologação do resultado do procedimento (peça 19). Assim, entendo suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada, realizando o envio, nos próximos certames, de todos os documentos obrigatórios a este Tribunal.

A Ata de Registro de Preços n. 40/2022, cujo objeto é a eventual aquisição de medicamentos, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à aquisição dos produtos, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço e a vigência de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura da ata (8.12.2022).

A documentação foi encaminhada tempestivamente e em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 76/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização da ata de registro de preços e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / MFGM